

Acórdão: 1.092/00/5^a
Impugnação: 58.010
Impugnante: Marco Aurélio Valadares
Advogado: Marcos Tadeu Soares Santos/Outras
PTA/AI: 01.000127605-34
CPF: 251.924696-00 (Aut.)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Recolhimento a Menor do ICMS - Pessoa Física. Comprovado nos autos que o Autuado promoveu a importação de equipamentos médicos, conforme DI, efetuando o recolhimento a menor do ICMS, no momento do desembaraço aduaneiro. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS devido e incidente na entrada de equipamento médico hospitalar, importado do exterior, conforme Declaração de Importação nº 9808261728, de 24/08/98.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17 a 27, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 30 a 31.

DECISÃO

Entende o Impugnante encontrar-se na condição de estabelecimento industrial. Tal condição, se atendida, autoriza-o a utilizar-se do tratamento tributário previsto no item 24, a, do Anexo II do RICMS, de diferimento do imposto devido na importação de que resultou o AI, ora impugnado.

É de fácil percepção e aceitação que a “matéria-prima” e os “insumos” adquiridos, mencionados em fls. 24, sejam efetivamente transformados no produto “radiografia”. À luz do que dispõe o RICMS, art. 222, II, primeira parte, parece enquadrar-se o caso no dispositivo. Contudo, o mesmo inciso citado, na parte final manda que se observe os §§ 1º e 2º daquele artigo, dos quais o § 2º claramente ressalva a situação na qual se insere o Autuado, excluindo-o da condição de indústria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como precisamente colocado pelo Fisco em Réplica, fls. 31, a definição legal de atividade industrial não pode ser considerada se essa mesma estiver definida na Lei Complementar n.º 56/87 como sujeita à tributação municipal pelo ISSQN, ou seja, der-se, também legalmente, por serviço. Não se trata de propugnar juízo acerca da natureza da atividade, mas enquadrá-la na correta competência tributária, que, sem dúvida, quis o legislador que fosse a municipal.

Assim, a atividade do Autuado é, sob a ótica tributária, prestação de serviço, porque assim determina o ordenamento jurídico. Entende-se que decorrem desta conclusão algumas conseqüências, interessando aqui, em especial:

1) A empresa autuada é contribuinte do ICMS devido pela importação, por força do disposto na LC 87/96, art. 4º, § único, I;

2) Ocorreu o fato gerador no desembaraço aduaneiro, como prevê o art. 12, IX da mesma Lei Complementar (regulamentado no art. 2º, I e § único do RICMS/96);

3) O contribuinte não pode adotar o tratamento tributário previsto no item 24, a, do Anexo II do RICMS/96, por vedação expressa do § 2º do art. 222 do mesmo Regulamento, vez que sua atividade, descrita na impugnação (fls.17) consiste na “prestação de serviços de assistência médica. Esta atividade consta expressamente do item 1 da Lista de Serviços a que se refere a LC 56 de 15/12/87, aqui transcrita:

“Serviços de:

1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres”.

Abordando a menção, feita pela Autuada, ao enquadramento como indústria decorrente da Lei Federal n.º 6.360/76 verifica-se que trata da Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos. Sendo o aparelho importado pelo Impugnante de uso em medicina, aquela lei o define como “correlato” (art. 25) e o submete ao controle do Ministério da Saúde. Não existe, salvo melhor juízo, relação entre a observância aos ditames daquela norma com a definição da atividade da Impugnante como indústria.

É reserva de lei complementar a definição de contribuintes dos impostos, por força do art. 146, II, a da CF/88. A norma citada pela Impugnante não tem o condão de alterar o disposto nas Leis Complementares 56/87 e 87/96. E parece mesmo que não pretendeu, em qualquer de seus 88 artigos, fazê-lo.

A jurisprudência e a doutrina trazidas à colação tratam de vedação ao tratamento desigual, o que incorreu no caso em tela vez que o Impugnante não é indústria, conforme entendimento já manifestado supra. Ainda assim, caso tivesse ocorrido tal situação, a mesma não seria apreciada porque também é manifesto que a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autuação se deu dentro dos ditames legais, incidindo, então o disposto no art. 88, I da CLTA/MG.

Por estar plenamente caracterizada a infração, apontada pelo Fisco, corretas são as exigências de ICMS e MR demonstradas no Auto de infração.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Evaldo Lebre de Lima (Revisor), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 23/05/00.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente/Relator

SHA/EJ